



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.917087/2013-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.597 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ODEBRECHT AMBIENTAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA.

Trata o presente processo de DCOMP lastreada em crédito oriundo de recolhimento indevido da Cofins, segundo informações do contribuinte.

Através de despacho decisório emitido pela DERAT/São Paulo a compensação resultou não homologada. Fundamentou a unidade de origem que, apesar de o DARF discriminado no PER/DCOMP ter sido localizado, fora integralmente utilizado para quitação de débitos declarados pelo contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada do referido despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o indeferimento do crédito baseou-se em mero equívoco no preenchimento da DCTF apresentada pela manifestante.

Tal equívoco consistiria em ter declarado, em DCTF (original), valor da contribuição maior que o devido, do que resultou o recolhimento indevido. Informou que no DACTON retificador consta o débito da contribuição igual a zero, ou seja, não que não havia valor da contribuição a ser recolhido no período em tela, e que apresentou a DCTF retificadora respectiva, para corrigir o equívoco, após a ciência do despacho decisório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão que possui a seguinte ementa, transcrita na parte de interesse:

(...)

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. CRÉDITO ALEGADO SEM LIQUIDEZ E CERTEZA.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde. Inexistindo certeza e liquidez do direito creditório, não se homologa a compensação.

DACTON. RETIFICAÇÃO. PROVA.

A retificação da Dacton, por si só, não demonstra a improcedência do despacho decisório, devendo ser acompanhada da comprovação do erro em que se funde.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário que visa a reforma da decisão recorrida para que lhe seja reconhecido o direito creditório e homologada a sua compensação.

Repisa o que suscitou em manifestação de inconformidade: que o pagamento indevido da Contribuição decorreu de erro material no preenchimento do Dacton, conquanto retificado antes da prolação do despacho decisório, entretanto, com a correspondente retificação da DCTF efetuada somente após a ciência do indeferimento do pleito.

No Recurso Voluntário alega apresentar a demonstração detalhada do erro cometido e aduz a certeza do direito. Junta no recurso cópias de: extratos de Dacton e DCTF originais e retificadores, DARF, folhas do Razão e Memória de Cálculo da contribuição.

Roga pela realização de diligência para a apuração da higidez do crédito que é decorrente de erro no preenchimento de Dacton e DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução 3201-001.587, de 29/01/2019, proferido no julgamento do processo 10880.917075/2013-40, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela Resolução (3201-001.587):

(...)

"Infere-se do despacho decisório que a não homologação da compensação pleiteada decorreu da ausência de crédito para a quitação de débito vincendo/vencido no momento do encontro de contas - o crédito decorrente de pagamento indevido em confronto com o débito confessado em DCTF.

Consta no corpo do despacho decisório que o pagamento referente ao DARF indicado foi integralmente utilizado para quitação de débito, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP.

A decisão considerou a DCTF originalmente transmitida e não a sua retificadora, transmitida somente após a ciência no despacho decisório.

Contudo, conforme aduz a contribuinte o pagamento indevido é decorrente de apuração incorreta informada em seu Dacon, quanto ao valor devido da Contribuição para PIS/Cofins. A retificação foi realizada e por conseguinte transmitiu o pedido de restituição cumulado com compensação.

Ocorre que os valor do débito da Contribuição informado em Dacon não corresponde àquele lançado em DCTF (original, não retificada) e não prevalece sobre este (na DCTF) pois a Declaração¹ tem efeito jurídico de confissão de dívida e o Demonstrativo² apenas de informação. Assim, o encontro de contas (crédito x débitos), no que concerne ao pretenso crédito, foi realizado com base em valores divergentes de débitos de PIS/Cofins consignados no Dacon (retificador) e a DCTF (original).

A decisão recorrida denegou o pedido sob o fundamento de que a DCTF não fora retificada a contribuinte não carrou aos autos provas do pagamento indevido.

¹ IN SRF nº 14/2000

Art. 1º. O art. 1º, da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União

² Solução de Consulta Interna nº 48

DIPJ e DACON. NATUREZA JURÍDICA. A Dipj e o Dacon tem caráter informativo. Estes documentos não estão enumerados como típicos de confissão de dívida, para efeito de inscrição do saldo a pagar em Dívida Ativa, pelos art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998 e § 4º, art. 1º, da IN RFB nº 767, de 2007, nem por outro ato normativo.

A recorrente alega, ainda em manifestação de inconformidade, que o pagamento indevido de PIS/Cofins decorreu de erro material no preenchimento do Dacon, conquanto retificado antes da prolação do despacho decisório, contudo, com a correspondente retificação da DCTF somente após a ciência do indeferimento do pleito.

Este Colegiado tem flexibilizada o entendimento quanto à exigibilidade de retificação da DCTF para comprovação do direito creditório antes da prolação do despacho decisório, nas situações em o tratamento do Perdcomp tenha sido apenas eletronicamente, desde que haja na instauração do contencioso (manifestação de inconformidade) elementos indiciários que indubitavelmente já apontavam para a provável veracidade da pretensão creditória - é o que se denomina "prova mínima" ou "início de prova".

Toma-se como premissa que a singela retificação de DCTF, isoladamente considerada, não ampara o direito à restituição de indébito, e de outra banda, também não pode, por si só, ser obstáculo à sua devolução.

In casu, há indício de provas nos argumentos da recorrente e maior probabilidade de sua veracidade exsurge no recurso voluntário e os documentos anexos.

Na defesa, a interessada apresenta suas "notas explicativas" para demonstrar que o Dacon original foi preenchido com erro no tocante a apuração do PIS a pagar. O ponto que importa à solução da lide é que, retificado ou não, o valor do saldo credor disponível era suficiente para liquidar o débito e ainda manter saldo credor para o período de apuração seguinte.

O quadro demonstrativo de apuração de PIS extraídos das informações do Dacon confirmam o provável erro de apuração da Contribuição devida:

Itens	Discriminação	DACON ORIGINAL	DACON RETIFICADORA
1	PIS Apurada no período	256.726,77	253.959,78
2	Deduções - PIS (Retenção)	81.163,63	81.163,63
3	Total PIS Devida	175.563,40	172.796,40
4	Saldo de Crédito de meses anteriores + Saldo de Crédito de Meses anteriores transferidos por PJ sucedidas + Crédito Apurado no mês	234.092,06	239.052,98
5	Crédito Descontado no Mês	122.136,89	169.691,97
6	Crédito Remanescente	111.955,17	69.360,98
7	PIS a Pagar – Faturamento	53.426,52	0,00
DCOMP – CRÉDITO A COMPENSAR (PGTO INDEVIDO) – R\$ 53.426,52			

Constata-se que o saldo credor disponível (item 4) ainda no Dacon original era suficiente para liquidar o débito de PIS (item 3) e restar saldo remanescente. Nada obstante, a contribuinte consignou em sua DCTF original o valor apurado tendo-o recolhido por intermédio de DARF.

Entendo que de fato é plausível o cometimento de erro material na apuração do PIS pois evidenciou-se, com os valores informados pela recorrente, a existência de saldo credor no período suficiente para liquidar o débito apurado.

A constatação de erro de fato na apuração de tributos que se transfere para a DCTF implica reconhecer o lapso e reaparar o efetivo valor devido.

Mas não se pode tomar por verdadeiro o valor do crédito informado no Dacon retificado, pois há de ser confirmado pela Fiscalização quanto à composição tanto do saldo credor (item 4) como o Pis devido (item 3), por meio do confronto das informações e os documentos da contribuinte.

Assim, para se fazer prevalecer o princípio da verdade material, proponho a conversão do julgamento em diligência e o retorno dos autos à Unidade de Origem para a análise do crédito pleiteado e manifestação do Fisco, quanto ao erro de preenchimento do Dacon e DCTF em face dos elementos do recurso voluntário e outras provas que o Fisco entender pertinentes e cabíveis.

Do resultado da diligência, dê-se ciência à contribuinte, com cópias dos elementos coligidos aos autos, concedendo-lhe o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para manifestação, se assim desejar.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento."

Importante salientar que, da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo o contribuinte também juntou documentos fiscais e memórias de cálculo que embasam a alegação do equívoco que alega ter cometido. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma, também a justificam nos presentes autos.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado converteu o julgamento em diligência, com retorno dos autos à Unidade de Origem, para análise do crédito pleiteado e manifestação do Fisco quanto ao erro de preenchimento do Dacon e DCTF, em face dos elementos do recurso voluntário e outras provas que o Fisco entender pertinentes e cabíveis.

Do resultado da diligência, dê-se ciência à contribuinte, com cópias dos elementos coligidos aos autos, concedendo-lhe o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para manifestação, se assim desejar.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza